



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº 11128.004031/00-01
Recurso nº 136.370 Voluntário
Matéria MANIFESTO
Acórdão nº 302-39.345
Sessão de 23 de abril de 2008
Recorrente LACHMANN AGÊNCIAS MARÍTIMAS S/A
Recorrida DRJ-SÃO PAULO/SP

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 01/08/1996

Falta de Mercadoria apurada em Conferência Final de Manifesto.

É responsável solidário pelos tributos apurados em relação a falta de mercadoria constatada em conferência final de manifesto o representante no País, do transportador estrangeiro, conforme dispõe a alínea "b" do parágrafo único do artigo 32 do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação dada pela Decreto-Lei nº 2.472/88.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente e Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Corinto Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Marcelo Ribeiro Nogueira, Beatriz Verissimo de Sena, Ricardo Paulo Rosa e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

Versa o presente processo sobre autuação pela falta de mercadoria apurada em conferência final de manifesto – falta de 1.485 caixas de alho, planilha de cálculo de fl. 13 – relativas à carga transportada pelo navio Supreme Harvest, com entrada no Porto de Santos em 01/08/96, cujo agente consignatário no Brasil é Lachmann Agências Marítimas S/A - Termo de Visita Aduaneira às fls. 10.

Consubstancia-se a exigência em Auto de Infração, para recolher o imposto de importação, referente à mercadoria faltante, no valor originário de R\$ 3.823,77.

Devidamente cientificado do auto de infração, fl. 41v, o contribuinte, por intermédio de seu procurador, fls. 63, protocolizou tempestiva impugnação, fls. 42/43, sob a alegação de que o processo relativo a conferência final de manifesto do navio em questão encontrava-se em fase de aguardo de decisão final de recurso voluntário interposto junto ao Terceiro Conselho de Contribuintes, Processo nº 11128.004855/96-79.

Consta do relatório de Primeira instância que “em face das alegações do contribuinte, foi elaborada a Tabela 01 relacionando as declarações de importação arroladas no presente processo (cópias de fls. 14 a 37). Aquelas assinaladas com asterisco foram objeto do auto de infração anexado aos autos pelo contribuinte (fls. 61/62), o qual alega que embasam o processo nº 11128.004855/96-79.”

Tabela 01

96/082509 (*)	96/082510 (*)	96/082511 (*)	96/082546 (*)	96/82560	96/082586 (*)
96/082619 (*)	96/082753 (*)	96/083828 (*)	96/83907	96/86940	96/92059

(*) declarações de importação que constam dos dois autos de infração

“Se procedentes as alegações do contribuinte, cabe, neste processo, apenas a exigência do crédito tributário relativo às mercadorias registradas nas declarações de importação não assinaladas com asterisco e reunidas na Tabela 02.”

Tabela 02.

nº DI	Data de Registro da DI	Nº Conhecimento	nº caixas declaradas	nº caixas descarregadas	Falta (cx)	Pág.
82560	01/08/1996	G 87	9.990	9.855	135	22/23
83907	06/08/1996	94-1	5.040	4.950	90	32/33
86940	13/08/1996	PP113-1	9.990	9.855	135	34/35
92059	21/08/1996	PP113-2	9.990	9.855	135	36/37
			35.010	34.515	495	

Consoante solicitação constante do despacho de fls. 70 a 72, os autos retornaram à repartição de origem e, após análise dos documentos, a fiscalização concluiu, fl. 75, pela exigência de crédito tributário relativo apenas às declarações relacionadas na tabela 02.

Em consequência houve a retificação do auto de infração, 76/83, com crédito de imposto de importação relativo a falta de 495 caixas de alhos, no valor originário de R\$ 1.274,59, com aplicação da multa pelo extravio ou falta de mercadoria, capitulada na alínea "d" do inciso II do artigo 521 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, no valor de R\$ 637,30.

Cientificado do resultado da diligência, fl. 87v, o contribuinte protestou com a alegação de prescrição e recolhimento tempestivo dos valores apurados no auto de infração de fls. 01/09.

Em 29 de maio de 2006, os Membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo – SP, por unanimidade de votos, consideraram procedente em parte o lançamento, nos termos do ACÓRDÃO DRJ/SPOII Nº 17-15.304, (fls. 106 a 111), sintetizado na seguinte ementa:

"Assunto: Imposto sobre a Importação – II

Data do fato gerador: 01/08/1996

Ementa: Falta de Mercadoria apurada em Conferência Final de Manifesto.

É responsável solidário pelos tributos apurados em relação a falta de mercadoria constatada em conferência final de manifesto o representante no País, do transportador estrangeiro, conforme dispõe a alínea "b" do parágrafo único do artigo 32 do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação dada pela Decreto-Lei nº 2.472/88.

É nulo o lançamento de multa por extravio ou falta de mercadoria, capitulada na alínea "d" do inciso II do artigo 521 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, quando efetuado após transcorridos mais de cinco anos entre a data da infração e a ciência do respectivo auto de Infração, pela ocorrência da decadência, de acordo com o artigo 139 do Decreto-lei nº 37/66.

Lançamento Procedente em Parte."

A decisão de Primeira Instância manteve o crédito tributário exigido, em parte, consoante quadro abaixo reproduzido daquele Acórdão:

Valores em Reais (R\$)

Discriminação	Lançado	Exonerado	Mantido
Imposto de Importação	1.274,59	0,00	1.274,59
Multa Proporcional	637,30	637,30	0,00
Total	1.911,89	637,30	1.274,59

Obs: auto de infração de fls. 76 a 83.

Regularmente intimada do Acórdão prolatado, com ciência em 11 de julho de 2006 (AR à fl. 113v), a contribuinte protocolizou, em 07/08/2006, tempestivamente o recurso voluntário de fls. 115 a 117, expondo as razões, em síntese:

- conforme poderá ser verificado nos autos, a recorrente não foi notificada da lavratura do auto de infração retificado. Somente em 21/02/2006 foi a recorrente cientificada de tal retificação – notificação 066/2006;

- o art. 173 do CTN fixa em 5 (cinco) anos o prazo para a administração realizar o ato de lançamento dos tributos sujeitos a lançamento de ofício, misto ou por declaração, a contar: I - do 1º dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado e, II – da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado;

- não há que se falar apenas em prazo decadencial da penalidade. Prevê a legislação que o lançamento do crédito tributário se dará pela administração no 1º dia seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, no caso em 01.01.1997 – sendo legal o prazo contado da data da notificação ao sujeito passivo, de sua constituição;

- a contagem do prazo inicia-se na data da notificação, desde que esta de dê antes do 1º dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

- a Alfândega do Porto de Santos, agindo assim, diminuiu o prazo de decadência e a dilação do prazo decadencial é vedada à administração por falta de previsão legal;

- a Alfândega do Porto de Santos justifica o tardio lançamento como retificação do auto de infração lavrado em 09.08.2006, do qual não foi dada ciência à recorrente, vindo a notifica-la somente em 21.02.2006;

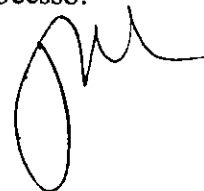
- requer ao final, o acolhimento das razões expendidas.

Instruiu o recurso com documentos de fls. 118 a 124.

Em despacho de fls. 127, atesta-se a regularidade do recurso voluntário, inclusive com comprovante de depósito, fl. 124, conforme fl. 125/126.

Em seqüência, foram os autos encaminhados a este Terceiro Conselho de Contribuintes, tendo sido distribuídos a esta Conselheira, na forma regimental, numerados até a fl. 128 (última), com o despacho de encaminhamento do processo.

É o relatório.



Voto

Conselheira Judith do Amaral Marcondes Armando, Relatora

Aprecio o recurso interposto em nome de LACHMANN AGÊNCIAS MARÍTIMAS S/A, em boa forma.

A matéria desta lide trata de contestação à manutenção em parte de lançamento pela falta de mercadoria — caixas de alhos - apurada em conferência final de manifesto, relativas à carga transportada pelo navio Supreme Harvest, com entrada no Porto de Santos em 01/08/96, cujo agente consignatário no Brasil é Lachmann Agências Marítimas S/A. (atualmente Oceanus).

A decisão de Primeira Instância manteve o crédito tributário no valor de R\$ 1.274,59, exonerando R\$ 637,30, para considerar que é responsável solidário pelos tributos apurados em relação a falta de mercadoria constatada em conferência final de manifesto o representante no País, do transportador estrangeiro, conforme dispõe a alínea "b" do parágrafo único do artigo 32 do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação dada pela Decreto-Lei nº 2.472/88.

Também entendeu que é nulo o lançamento de multa por extravio ou falta de mercadoria, capitulada na alínea "d" do inciso II do artigo 521 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, quando efetuado após transcorridos mais de cinco anos entre a data da infração e a ciência do respectivo auto de Infração, pela ocorrência da decadência, de acordo com o artigo 139 do Decreto-lei nº 37/66.

Em suas razões, por sua vez, a recorrente alega, em resumo, que:

- conforme poderá ser verificado nos autos, a recorrente não foi notificada da lavratura do auto de infração retificado. Somente em 21/02/2006 foi a recorrente cientificada de tal retificação – notificação 066/2006;

- o art. 173 do CTN fixa em 5 (cinco) anos o prazo para a administração realizar o ato de lançamento dos tributos sujeitos a lançamento de ofício, misto ou por declaração, a contar: I - do 1º dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado e, II – da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado;

- não há que se falar apenas em prazo decadencial da penalidade. Prevê a legislação que o lançamento do crédito tributário se dará pela administração no 1º dia seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, no caso em 01.01.1997 – sendo legal o prazo contado da data da notificação ao sujeito passivo, de sua constituição;

- a contagem do prazo inicia-se na data da notificação, desde que esta de dê antes do 1º dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

- a Alfândega do Porto de Santos, agindo assim, diminuiu o prazo de decadência e a dilação do prazo decadencial é vedada à administração por falta de previsão legal;

- a Alfândega do Porto de Santos justifica o tardio lançamento como retificação do auto de infração lavrado em 09.08.2006, do qual não foi dada ciência à recorrente, vindo a notificá-la somente em 21.02.2006;

Em primeiro lugar cumpre observar que LACHMANN AGÊNCIAS MARITIMAS S.A recebeu 15 de setembro de 2000 cópia do auto de infração conforme consta às fls. 41, verso, e protocolou sua defesa em 10 de outubro de 2000. A atual recorrente – OCEANUS – é a mesma Lachmann, conforme documento acostado pela própria fls. 92.

Assim sendo não procede a afirmação de que não teve ciência do auto de infração, embora a redação equivocada da recorrente possa induzir a erro de apreciação. Na realidade, em 21 de fevereiro de 2006 a OCEANUS, ora recorrente, foi notificada da RETIFICAÇÃO do Auto de infração lavrado em 09/08/2000. Fls. 76 e 87, verso).

Quanto à aplicação do art. 173 do CTN, é preciso considerar que o fato gerador do tributo ocorreu em 01/08/1996 e a notificação da infração foi dada ao contribuinte em 15 de setembro de 2000, ainda dentro do prazo em que a administração tributária tem para lançar o tributo, e que por razões óbvias de seu trabalho diário junto às aduanas a agência marítima deve conhecer.

No mais, não tendo sido trazida pela recorrente qualquer informação concreta que permita excluir sua responsabilidade, valho-me do Voto condutor do julgamento *a quo*, fls 109 a 111, que leio em plenário.

Nesses termos, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 23 de abril de 2008


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Relatora